DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6596/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/6769/2014
PROTOCOLO	:	1491437
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
JURISDICIONADO	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO JURISDICIONADO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADM. 52/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 14/2014
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE 317.100 LITROS DE BIODIESEL COMUM, 111.600 LITROS DE BIODIESEL S10 E 25.600 LITROS DE GASOLINA COMUM PARA O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS, INFRAESTRUTURA E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.120.084,50
VIGÊNCIA DO CONTRATO	:	7/3/2014 A 6/3/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. DESCONTO PARA PAGAMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DA DÍVIDA, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DEFESA, BEM COMO AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO DEVIDO AO FUNTC. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1426/2016 (peça 44), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste – MS, *Adão Unírio Rolim*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2014.

Conforme informações contidas nas Certidões da Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos, o ex-gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peças 54-55).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 57).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao então gestor via Acórdão AC01 - 1426/2016 (peça 44), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com os dados contidos nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional, desta Corte (peças 54-55).

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o responsável obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS